

## LEI MUNICIPAL N.º. 1.219, DE 19 DE AGOSTO DE 1999

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.”*

**DANILO FRANCO**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou e eu promulgo a seguinte

### LEI

#### CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1º.** - São estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra, relativo ao exercício financeiro de 2000.

**Artigo 2º.** - O orçamento anual do Município observará em seu escopo, a promoção da justiça social e o equilíbrio entre a receita e a despesa do Município de Rio Grande da Serra.

**Artigo 3º.** - O orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e seus Fundos (F.S.S. - Fundo Social de Solidariedade, F.M.D.C.A - Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, F.M.S. - Fundo Municipal da Saúde e F.M. A. S. - Fundo Municipal de Assistência Social).

**Artigo 4º.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado sob a forma de “Orçamento Programa” e sua formulação obedecerá as diretrizes específicas nesta Lei, sem prejuízo das normas de direito financeiro estabelecidas pela Legislação Federal, além de critérios e normas que constam em Manual Técnico de Programação, formulados no orçamento programa anterior.

**§ 1º.** - O orçamento programa obedecerá, em sua formulação, a elaboração da proposta inicial pelas unidades orçamentárias.

**§ 2º.** - Os programas de investimentos em obras públicas serão enviados pelos órgãos beneficiados e a elaboração dos projetos a serem incluídos no orçamento anual será de responsabilidade da Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente, compatíveis com o plano Plurianual.

**§ 3º.** - O Município deverá arrecadar todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 156 da Constituição Federal e Incisos VII e VIII do artigo 10, da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

**§ 4º.** - O Projeto de Lei do Orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2000, devendo ser devolvido ao Executivo até 15 de dezembro de 2000.

#### CAPITULO II DAS RECEITAS E DESPESAS

**Artigo 5º.** - A Lei do Orçamento Anual seguirá os princípios de unidade, universalidade, anualidade e do equilíbrio entre as receitas estimadas e as despesas fixadas.

**Artigo 6º.** - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita prevista.

**Parágrafo Único** - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Artigo 7º.** - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos de eventuais modificações econômicas e financeiras, bem como possíveis alterações na legislação tributária, que poderão influir em excesso de arrecadação.

**Artigo 8º.** - A programação das despesas será projetada com base na execução do corrente exercício e suas tendências, estabelecendo-se prioritariamente:

I - as despesas fixas para manutenção e desenvolvimento da organização administrativa;

II - a continuidade dos investimentos de natureza plurianual;

III - o excedente destinado ao aperfeiçoamento e a expansão de novos serviços e investimentos necessários ao atendimento da população.

**Artigo 9º.** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, objetivando o aprimoramento e desenvolvimento econômico, social e urbanístico do Município, mediante autorização legislativa.

**Artigo 10** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na

manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Artigo 11** - A política de pessoal da administração deverá obedecer critérios rígidos necessários à execução dos serviços para o bom funcionamento da organização administrativa e seu crescimento vegetativo ficará condicionado à existência de recursos orçamentários para efetivação, ficando as despesas limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e o artigo 1º, inciso III, da Lei complementar nº. 82, de março de 1.995.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite da presente, a somatória das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o *caput* deste artigo, abrange os gastos da administração nas seguintes despesas:

- I - Pessoal Civil;
- II - Obrigações Patrimoniais;
- III - Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- IV - Salário Família;
- V - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - Remuneração dos Vereadores;
- VII - PASEP.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o fim do exercício, obedecendo o limite fixado no *caput* deste artigo.

**Artigo 12** - O Município incluirá no orçamento anual, recursos necessários ao pagamento de requisitórios judiciais expedidos até 1º. de julho de 2000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Artigo 13** - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível sublinear e a despesa será discriminada em nível de:

- I - órgão, com detalhamento em nível de elemento econômico;
- II - unidade orçamentária, com detalhamento em nível dos elementos econômicos;
- III - classificação funcional programática, com detalhamento em nível de categoria econômica, projeto ou atividade.

**Parágrafo Único** - A classificação funcional programática poderá, ainda mais para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de subprojeto e subatividade, desde que as respectivas metas sejam distinguíveis e mensuráveis.

**Artigo 14** - Para efeito da elaboração da proposta orçamentária, constituem-se metas principais da Administração Municipal:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência à Infância, Adolescência, Mulher, Terceira Idade;
- IV - Saneamento Básico;
- V - Habitação;
- VI - Cultura e Esportes;
- VII - Sistema Viário;
- VIII - Revitalização da Área Central;
- IX - Administração e Planejamento;
- X - Segurança Pública;
- XI - Atenção ao Meio Ambiente.

**Artigo 15** - O Poder Executivo elaborará projeto de lei dispondo sobre reforma tributária do Município, objetivando principalmente:

I - ajustar a Legislação Tributária aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do contribuinte;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia municipal;

III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - corrigir injustiças tributárias porventura existentes na legislação vigente;

VI - consolidar toda legislação tributária do Município.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 16** - As demais ações concernentes à Administração Pública Municipal, sendo explicitamente definidas nos artigos anteriores, serão executadas na medida das necessidades, objetivando a prestação de serviços para o bem estar da coletividade.

**Artigo 17** –Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de agosto de 1.999.- 35º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO  
Prefeito Municipal

**WAGNER VICENTE FERRARI**  
Secretário de Finanças